



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281391**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043490-90.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAUGESTON BENEDITO BIZARRIA DIAS, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 48159**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1043490-90.2023.8.26.0053/50000**

**COMARCA: São Paulo**

**EMBARGANTE (S): Raugeston Benedito Bizarria Dias**

**EMBARGADO (S): Estado de São Paulo e Outros**

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos à C. 8ª Câmara de Direito Privado, em razão do reconhecimento da prevenção. O embargante alega contradição no acórdão por admitir julgamento virtual, impedindo sustentação oral, e invoca precedentes de anulação de acórdãos por inobservância de oposição ao julgamento virtual.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão que justifique os embargos de declaração, especialmente quanto ao direito à sustentação oral e à aplicação do art. 7º, § 2º-B, I, da Lei nº 8.906/1994.

III. Razões de Decidir

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser implícita aos termos do acórdão, não se configurando pela discordância da parte com a decisão.

Não houve julgamento da apelação ou decisão que impeça a apreciação do recurso, sendo inaplicável o art. 7º, § 2º-B, I, da Lei nº 8.906/1994.

O reconhecimento de haver outra Câmara preventiva não representa prejuízo à parte. Ausente nulidade do acórdão em razão da realização do julgamento virtual. Possibilidade de sustentação oral quando do novo julgamento, inclusive com contrariedade à prevenção.

Precedentes desta Câmara admitiram a nulidade do julgamento virtual quando houve apreciação da apelação, circunstância que não se amolda à presente.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A contradição para embargos de declaração deve ser interna ao acórdão. 2. O reconhecimento de Câmara preventiva não impede sustentação oral futura.

**Embargos de declaração rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 2666/2672, que não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos à C. 8ª Câmara de Direito Privado, em face do reconhecimento da

prevenção.

Sustenta o embargante: (i) contradição, porque o acórdão reconhece as manifestações de oposição ao julgamento virtual, mas admite o julgamento virtual, obstando a sustentação oral; (ii) art. 937, I, do CPC assegura o direito à sustentação oral; (iii) mesmo em agravo interno contra decisão do relator que não conhece da apelação é possível a sustentação oral, a teor do art. 7º, § 2º-B, I, da Lei nº 8.906/1994; (iv) invoca precedentes desta Câmara, inclusive deste relator, em que houve anulação de acórdão quando não observada a oposição ao julgamento virtual.

Instada, manifestou-se a parte embargada (f. 05, 08/09, 11/14 e 20/25).

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Contradição capaz de autorizar a oposição de embargos de declaração é aquela implícita aos termos do acórdão e não sob o enfoque da contrariedade da parte ao que restou decidido.

Inclusive, acerca da temática aqui suscitada, consta do aresto impugnado:

*“De início, deixa-se de encaminhar os autos ao julgamento presencial ou telepresencial, porque neste momento apenas a questão da prevenção será objeto de exame” (f. 2669).*

Não houve julgamento da apelação, nem decisão de reconhecimento de preliminar que impeça a apreciação do recurso, tampouco deliberação do relator desafiado por agravo interno, de modo que inaplicável o art.

7º, § 2º-B, I, da Lei nº 8.906/1994<sup>1</sup>.

Apenas seu deu o reconhecimento da existência de outra Câmara preventiva para o seu julgamento.

Inocorrente a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), este concebido como material em face do provimento almejado, conforme exegese do disposto em especial no art. 282, § 1º, do CPC.

O embargante poderá fazer a sustentação oral quando a apelação for encaminhada à Mesa pela outra Câmara, ocasião em que caberá suscitar a ausência de prevenção. E, se assim considerar a futura Turma Julgadora, será instaurado o respectivo conflito negativo de competência.

Os acórdãos desta Câmara que foram mencionados pelo embargante, um inclusive de minha relatoria, em que houve anulação pela inobservância da oposição ao julgamento virtual, referem-se a hipóteses de apreciação do mérito das apelações, o que não se amolda ao presente caso.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**JAMES SIANO**  
Relator

---

<sup>1</sup> § 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

I - recurso de apelação; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)